



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 33/2023 – página 1/2

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

## Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 33/2023

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia para auxiliar a Presidência da Casa decidir pelo recebimento ou não da propositura.

### I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar crédito especial no valor de R\$ 41.546,44 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para o Fundo Municipal de Assistência Social, distribuído o valor em sete dotações distintas com maior volume para pagar outros serviços de terceiros pessoa física.

O Chefe do Poder Executivo informa que a crédito especial decorre a existência de superavit financeiro no exercício 2022 que tem a finalidade de atender ao pagamento dos benefícios eventuais aos municípios que necessitam dos auxílios e acordo com o Decreto 5846/2022 e Lei 2776/20.

Não encontrei nos meios de comunicação da Prefeitura o Decreto 5846/2022 que tudo indica ser do município, pois a Lei 2776 de 2020 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e regulamentam resolução vigente dos benefícios eventuais do município de Monte Mor. Essa lei trata de variados benefícios e é impossível dizer de qual deles que trataa o presente projeto de lei.

Não é possível saber se há de fato o superavit, não é possível saber qual o benefício que será pago e quem tem esse direito, bem como não dá para saber se o superavit é recurso de transferência ou é saldo de algum programa específico.

E ainda, se havia os programas em execução no ano de 2022 e havendo a previsão de que não seria possível gastar todos os recursos previstos e nem mesmo a possibilidade em jogar em resto a pagar, pergunto sobre os motivos em não terem lançados as contas no projeto de lei orçamentário para 2023 que foi aprovado no final do ano de 2022.

### II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Constituição Federal, artigos 30 (incisos I e III), 37, 61 (§1º, inciso II, alínea b), 165, 166, 167 e 169;
- Lei Complementar Federal 95 de 1998 e 101/2000;
- Lei Federal 4.320 de 1964
- Resolução 02/2012, artigos 148, 149, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24, 26, 31, 45 e 67;

### III – FORMALIDADE

- Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º)** e do **artigo 160 da Lei Orgânica do Município**, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020 que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 33/2023 – página 2/2

- O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto como determina o **art. 7º da LCF 95**, está em conformidade com a ementa e com a soma dos valores de créditos. Há uso adequado do conceito técnico do objeto da norma nos termos definidos na Lei Federal 4.320.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

- A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160 da Lei Orgânica.

- Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise.

Por força do **art. 201 do Regimento Interno**, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição é de competência do município nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município. A iniciativa também está contemplada, pois a matéria é de competência do Poder Executivo nos termos da **CF/88 art. 61 § 1º, II, b e na LOM nos artigos 26 (§ 1º, inciso II, alínea d) e 67**.

Chamo a atenção para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, em especial ao art. 48, § 1º, inciso I que trata da transparéncia e audiência pública, sendo necessário a realização de audiência pública.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura,

Assinado Digitalmente Por: Marcio  
Ramos  
CPF:06164506808  
Data:23.03.2023



## TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminho para Secretaria Legislativa visando a sua tramitação nos termos regimentais.

Assinado Digitalmente Por: Altran  
José Farias Lima  
CPF:  
Data:23.03.2023



Altran José Farias Lima  
Presidente

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br